



PROJETO DE LEI Nº de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

§ 1º As obrigações e direitos estabelecidos pela PNADN aplicam-se:

I – às áreas afetadas por enchentes, deslizamentos, terremotos, secas, tsunamis e outros desastres naturais;

II – às áreas cuja construção, operação ou desativação de infraestrutura tiverem atingido populações em casos de desastres naturais.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de projetos em áreas de risco e aos casos de emergência decorrentes de desastres naturais, ocorridos ou iminentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Desastres Naturais (PADN) todos aqueles sujeitos a um ou mais dos seguintes impactos provocados por desastres naturais:





- I – perda da propriedade ou da posse de imóvel;
- II – desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização em áreas de risco;
- III – perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- IV – perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
- V – interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
- VI – perda de fontes de renda e trabalho;
- VII – mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou evacuação em situações de emergência;
- VIII – alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;
- IX – interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou
- X – outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às PADN existentes na região por ocasião do licenciamento ambiental de projetos em áreas de risco ou de emergência decorrente de desastres naturais, ocorrido ou iminente.

Art. 3º São direitos das PADN, consoante o pactuado processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN) no caso concreto:

- I – reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo;
- II – reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalecentes na situação original;
- III – opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação;
- IV – negociação, preferencialmente coletiva, em relação:





- a) às formas de reparação;
- b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;
- c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;
- d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e
- e) à elaboração dos projetos de moradia;

V – assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

VI – auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VII – indenização em dinheiro pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, que contemple:

- a) os valores das propriedades e das benfeitorias;
- b) os lucros cessantes, quando for o caso; e
- c) recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VIII – reparação pelos danos morais, individuais e coletivos, decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, nos casos de emergência ou de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental relativas ao tema específico, que englobem:

- a) perda ou alteração dos laços culturais e de sociabilidade ou dos modos de vida;
- b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e
- c) perda ou restrição de meios de subsistência, de fontes de renda ou de trabalho;

IX – reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;





X – implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XI – condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII – existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevalecentes no assentamento original;

XIII – escrituração e registro dos imóveis decorrentes dos reassentamentos urbano e rural no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado do reassentamento, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso, no mesmo prazo;

XIV – reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PADN, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da PNADN;

XV – prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNADN, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes;

XVI – formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XVII – recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

XVIII – realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos,





comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão, a negociação e a aprovação pelo Comitê Local da PNADN, e podem ocorrer das seguintes formas:

I – reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II – indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III – compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

IV – compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja nelas incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNADN, com vistas a reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como o rompimento de laços familiares, culturais e de redes de apoio social, as mudanças de hábitos, a destruição de modos de vida comunitários, os danos morais e os abalos psicológicos, entre outras.

§ 2º Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei e consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do PDPADN no caso concreto, são direitos das PADN que exploram a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, assim como daqueles que não se enquadrem em uma dessas categorias, mas tenham vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural:

I – reparação das perdas materiais, composta do valor da terra, das benfeitorias, da safra e dos prejuízos pela interrupção de contratos;

II – compensação pelo deslocamento compulsório resultante do reassentamento; e

III – compensação pelas perdas imateriais, com o estabelecimento de programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, inclusive as de natureza psicológica, assistencial, agrônômica e outras cabíveis.





Art. 5º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, deve ser criado um Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN), implementado pelo Poder Público, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), com programas específicos destinados:

I – às mulheres, aos idosos, às crianças, às pessoas com necessidades especiais e às pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação;

II – aos trabalhadores envolvidos nas ações de resposta ao desastre;

III – aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios que receberão os trabalhadores e as populações afetadas por eventual desastre natural;

IV – à recomposição das perdas decorrentes do desastre natural;

V – aos pescadores e à atividade pesqueira;

VI – às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação de famílias atingidas;

VII – às populações indígenas e às comunidades tradicionais; e

VIII – a outras atividades ou situações definidas nos termos do regulamento.

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), que contará com 1 (um) órgão colegiado em nível nacional, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar sua formulação e implementação.

Parágrafo único. Nos termos do regulamento, o órgão colegiado previsto no caput deste artigo terá composição tripartite, com representantes do poder público, dos empreendedores e da sociedade civil, estes últimos indicados pelos movimentos sociais de atingidos por desastres naturais.

Art. 7º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, será constituído um Comitê Local da PNADN, de composição tripartite e caráter provisório, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPADN em cada caso concreto.





Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo terá por base os estudos socioeconômicos realizados no âmbito do licenciamento ambiental e não restringirá a atuação da entidade por ele responsável, que solicitará manifestação do Comitê Local da PNADN, sem caráter vinculante.

Art. 8º Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões dos órgãos colegiados previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º A implementação do PDPADN far-se-á a expensas do empreendedor e será definida pelo órgão colegiado referido no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O empreendedor deverá estabelecer um plano de comunicação contínuo e eficaz que demonstre a implementação do PDPADN.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado uma série de tragédias naturais de proporções alarmantes, marcadas por enchentes devastadoras, deslizamentos de terra, secas severas e outros desastres que têm levado a perdas humanas e econômicas significativas. Essas catástrofes não apenas causam a destruição imediata de infraestruturas e habitats, mas também têm impactos duradouros sobre a economia, a saúde pública e o meio ambiente. As consequências incluem a interrupção de atividades econômicas, a perda de vidas e propriedades, o deslocamento de populações inteiras, além da degradação dos recursos naturais e dos ecossistemas. A gravidade e a frequência desses eventos têm aumentado, tornando evidente a necessidade urgente de políticas públicas robustas e eficazes que possam mitigar os impactos dessas catástrofes e proporcionar respostas rápidas e eficientes às populações atingidas.

Em 2020, o Espírito Santo foi duramente atingido por fortes chuvas que causaram enchentes e deslizamentos, resultando na morte de 9 pessoas e afetando milhares de famílias. As chuvas intensas causaram um grande impacto nas cidades de





Iconha e Alfredo Chaves, deixando inúmeras casas destruídas e famílias desabrigadas.

Em 2022, Petrópolis sofreu a maior tragédia climática de sua história, com uma precipitação que esperava-se distribuir ao longo de um mês ocorrendo em apenas seis horas, resultando em 235 mortes e deixando 4.000 pessoas desabrigadas ou desalojadas. No mesmo ano, Pernambuco vivenciou a maior tragédia natural do século, com vítimas fatais devido a deslizamentos de barreiras e enchentes causadas por chuvas torrenciais.

No Rio Grande do Sul, quatro grandes tragédias climáticas em menos de um ano destacam a vulnerabilidade do estado aos desastres naturais. Em junho de 2023, um ciclone extratropical afetou 2 milhões de pessoas, deixando 3.200 desabrigadas e 4.300 desalojadas, impactando mais de 40 cidades. As enchentes de setembro de 2023 deixaram 54 mortos e são consideradas os maiores desastres naturais da história do estado até então, afetando especialmente o Vale do Taquari.

Neste ano, entre abril e maio, temporais no estado resultaram, até o momento, em mais de 2,5 milhões de pessoas afetadas, em mais de 400 municípios, sendo ao menos 163 mortes, dezenas de desaparecidos, mais de 500 mil desalojadas e mais de 65 mil pessoas em abrigos, afetando significativamente as regiões Central, região dos Vales, Serra e Metropolitana de Porto Alegre.

Além de enfrentar esta que é maior tragédia de sua história, o Rio Grande do Sul foi atingido por tremores de terra, com impactos registrados em Bento Gonçalves, Caxias do Sul e Pinto Bandeira, variando de 2,3 a 2,4 na Escala Richter. Esses eventos ocorreram enquanto o estado ainda sofre com as enchentes, destacando a necessidade de estarmos preparados para todos os tipos de desastres naturais, mesmo aqueles considerados raros em nossa região.

Diante dessa preocupante realidade, torna-se essencial a implementação de políticas públicas eficazes que possam mitigar os impactos dessas catástrofes e proporcionar respostas rápidas e eficientes às populações atingidas. A presente proposta institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN), que visa proporcionar um arcabouço jurídico sólido para a proteção e reparação das populações afetadas por desastres naturais.





A PNADN discrimina os direitos das populações atingidas, prevê um programa específico para garantir esses direitos e estabelece regras claras de responsabilidade para o Poder Público. Entre os direitos garantidos estão a reparação de perdas materiais e imateriais, reassentamento em áreas seguras, assistência técnica e financeira, e a preservação dos modos de vida das comunidades afetadas.

O projeto prevê a criação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PDPADN), implementado pelo Poder Público, que detalha as medidas de reparação, incluindo a reposição de bens destruídos, indenizações justas e prévias, e compensações sociais e equivalentes. O projeto também estabelece a obrigação de reassentamento coletivo prioritário, visando preservar os laços culturais e de vizinhança.

Além disso, o PDPADN garante a assessoria técnica independente, financiada pelo poder público, para orientar as comunidades no processo de participação informada. Também são previstos auxílios emergenciais para assegurar a manutenção dos níveis de vida até que as famílias alcancem condições equivalentes às anteriores.

Para a implementação eficaz dessas políticas, a PNADN institui comitês locais e estaduais responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações, garantindo a participação ativa das comunidades afetadas e a transparência nas ações. A criação desses comitês visa assegurar que as ações sejam conduzidas de maneira justa e eficiente, respeitando os direitos e as necessidades das populações atingidas.

A adoção da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais (PNADN) é essencial para enfrentar os desafios impostos pelos desastres naturais no Brasil. Além de proteger vidas e preservar o meio ambiente, a política promoverá um futuro mais resiliente para as comunidades. A implementação desta política não apenas responde às necessidades imediatas das populações afetadas, mas também contribui para a construção de uma infraestrutura mais robusta e preparada para enfrentar futuros desastres naturais.

A PNADN garante uma proteção perene às populações atingidas, independentemente de ações governamentais isoladas ou mesmo da ausência dessas ações. Essa política cria um arcabouço legal e operacional que assegura a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

continuidade das medidas de apoio e recuperação, proporcionando segurança jurídica e assistência contínua para as comunidades vulneráveis. Assim, a sociedade pode contar com uma resposta eficiente e coordenada, que não depende de circunstâncias políticas momentâneas, mas sim de um compromisso institucionalizado com a proteção e a resiliência das populações diante dos desastres naturais.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Colegas Parlamentares para a rápida aprovação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Desastres Naturais. Acreditamos que esta iniciativa é fundamental para proteger nossos cidadãos, promover a justiça social e assegurar a resiliência de nossas comunidades frente aos desastres naturais que, infelizmente, têm se tornado cada vez mais frequentes e devastadores.

Brasília, de maio de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245470573800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

